



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010763-43.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DIVA CLARA DIAS VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.840

APELAÇÃO N° 1010763-43.2024.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO (5ª VARA CÍVEL)

APELANTE: DIVA CLARA DIAS VIEIRA

APELADA: ASPECIR UNIÃO SEGURADORA

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA

RESPONSABILIDADE CIVIL - Desconto indevido em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência - Apelo da autora - Danos morais não caracterizados - Indenização inexigível - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 148/154, cujo relatório é adotado, julgou “*PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extinto processo, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato objeto dos autos e para CONDENAR a requerida a restituir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, com correção monetária nos termos da Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir dos respectivos descontos indevidos (evento danoso - súmulas 43 e 54 do STJ). Em atenção ao disposto no artigo 85, § 14, parte final, do Código de Processo Civil, fixo os honorários devidos aos advogados atuantes no feito, a serem divididos na proporção de 50% aos da parte autora e 50% aos da parte requerida, em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data da publicação desta sentença, e acrescidos de juros de mora (1% ao mês, não capitalizados) a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Observe-se a necessidade de suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais relativamente à parte sucumbente a quem foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.I.C.*”

Apela a autora buscando a reforma da sentença para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos (fls. 157/171).

O recurso foi regularmente processado, tendo a apelada deixado de apresentar contrarrazões (certidão - fl. 175).

É o relatório.

Consta da petição inicial que “*A parte autora é titular da conta de bancária nº 30752-1 da agência nº 2752 do Banco Bradesco e percebeu descontos lançados pela requerida em sua conta bancária que não foram autorizados. Os descontos aparecem como “ASPECIR”, a parte autora sem entender a origem do débito solicitou ajuda dos funcionários do banco para mais esclarecimentos a respeito dos descontos e foi informada que se tratava de um suposto seguro contratado e autorizado para ser debitado em sua conta. A parte autora tentou cancelar os descontos de sua conta bancária, no entanto, sem sucesso. Não existe telefone que funciona de departamento de SAC. Após pesquisas, descobriu-se que a parte autora foi vítima de uma fraude (...) Em razão da conduta irregular e ilegal da requerida, qual seja, o desconto injustificadamente efetuado mensalmente no valor de R\$ 37,31 proveniente de suposto seguro nunca contratado, vem sofrendo notórios abalos de sua integridade psíquica, do seu “bem estar”, dando,*

portanto, azo a indenização de natureza pecuniária, haja vista o dito constrangimento a que está sendo submetido a parte autora. É importante que se diga que a parte autora é pessoa necessitada, conforme se comprova através dos documentos pessoais anexos, fatos como os que o requerente está experimentando, causa muita angústia e aflição em qualquer pessoa, e com muito mais intensidade naqueles que alcançaram a melhor idade, pois já não gozam das condições de saúde dos mais jovens. Pois o autor utiliza o seu salário para sustentar sua família, ao tentar resolver o problema, sente a sensação de impotência”.

A sentença julgou a ação parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequente inexigibilidade do débito descontado do benefício previdenciário da autora, bem como para condenar a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, rejeitando o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao entendimento de que *“É cediço que, em relação ao dano moral, a gravidade será apreciada em função da tutela do direito: “O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado”. Não é qualquer aborrecimento ou contrariedade que dá ensejo ao pagamento de indenização por danos morais. Por isso é que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Dano moral indenizável não é aquele proveniente de aborrecimentos que a pessoa tenha experimentado, especialmente quando os fatos com base nos quais a pretensão é deduzida são previsíveis e fazem parte da vida. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, no denominado “homem médio”, provocar profunda perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Como destacou o eminente Desembargador José Osório de Azevedo Júnior, em conferência na Associação dos Advogados de São Paulo (O dano moral e sua avaliação, Revista Do Advogado 49, AASP, p. 11), “não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas...”. Ademais, os valores descontados indevidamente na conta da parte requerente não tiveram o condão de abalar sua subsistência”.*

O inconformismo não comporta acolhimento.

Muito embora esta Câmara entenda que, regra geral, o desconto não consentido de quantia em conta bancária tem o potencial de afrontar a honra subjetiva, é imprescindível o exame das peculiaridades de cada caso concreto.

A autora demonstrou ter sofrido apenas um desconto no valor de R\$ 37,31 (fl. 20), circunstância que subtrai a caracterização de possível ofensa à honra e à dignidade pessoal e torna inexigível a pretensão indenizatória, embora se esteja diante de ato ilícito.

Não houve abalo de crédito ou restrição cadastral e, portanto, lesão à honra subjetiva.

A par disso, não ficou caracterizada a hipótese de sofrimento ou mesmo de perda de tempo útil, não havendo registro de uma única reclamação formal perante a ré.

Conforme concluiu esta Câmara em julgamento relatado pelo eminente Desembargador Fabio Tabosa, “*Enfim, decididamente não se vislumbra, nas circunstâncias, sofrimento ou especial transtorno causado ao autor, no tocante às suas condições de vida, tampouco ilícito com gravidade tal que justifique, a título exclusivamente sancionatório, a imposição de reparação pecuniária como a pretendida pelo autor, que busca se aproveitar de evento de diminutas proporções em prol de enriquecimento fácil, restando, então, prejudicada, a análise do recurso de apelação interposto pelo mesmo*” (Apelação nº 1006135-75.2019.8.26.0218, 31.10.2022).

Diante de tais circunstâncias, é de rigor a ratificação da sentença.

Inviável a majoração da verba honorária de sucumbência devida pela autora uma vez que não foram apresentadas contrarrazões.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator